



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.048, DE 2024

(Do Sr. Pedro Paulo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6158/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PEDRO PAULO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de telefonia móvel devem instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos penais **com mais de mil presos**, que se encontrem na área abrangida pela prestação do serviço.

§ 1º As prestadoras também são responsáveis pela manutenção, pela troca e pela atualização do equipamento a que se refere o *caput*, de forma que o bloqueio dos sinais de telecomunicação seja efetivo e ininterrupto.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará a prestadora à multa prevista no art. 179, para cada estabelecimento penal em que não for assegurado o bloqueio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais*”.

A norma de regência é Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 1997)¹, que em seu artigo 160 dispõe:

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

No contexto, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, acompanhando a evolução tecnológica das radiocomunicações, por meio da [Resolução nº 760, de 06 de fevereiro de 2023](#), regulamentou o uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), equipamento que restringe o emprego de radiofrequências, com potencial de inibir as comunicações em diversos serviços.

O art. 4º da Resolução limita os órgãos e entidades da Administração Pública que podem atuar como usuários de BSR. Em seu rol está contemplado os “órgãos de Administração Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal” (alínea “j”):

¹ Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.





Art. 4º Os seguintes órgãos e entidades da Administração Pública poderão atuar como Usuário de BSR:

- a) Presidência da República;
- b) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- e) Ministério das Relações Exteriores;
- f) Forças Armadas;
- g) Agência Brasileira de Inteligência;
- h) Órgãos de Segurança Pública de que trata o art. 144 da [Constituição Federal](#);
- i) Órgãos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal; e,
- j) Órgãos de Administração Penitenciária dos Estados e do Distrito Federal.

Já o art. 6º estabelece, dentre as áreas passíveis de bloqueio, os estabelecimentos penitenciários (alínea “a”).

Art. 6º O uso de BSR poderá ser feito apenas nas seguintes Áreas de Bloqueio:

- a) estabelecimentos penitenciários;
- b) portos e aeroportos;
- c) áreas de segurança pública ou militares; e,
- d) locais de interesse temporários de órgãos de segurança pública, de defesa nacional e de delegações estrangeiras.

Dessa forma, a previsão regulamentar para o uso do BSR está estabelecida. Esse uso pode, inclusive, ser permanente, mediante acordo de condições de operação com as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da região que englobará a área de bloqueio (art. 16² da Resolução nº 760/2023).

Não se justifica, diante do avanço tecnológico no qual se encontra o setor, a não implantação desses equipamentos no Sistema Penitenciário Nacional.

² Art. 16. O Usuário do BSR, antes da ativação do BSR e sempre que necessário, quando envolver bloqueio permanente em faixas de radiofrequências destinadas a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, deve firmar acordo de condições de operação com as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da região.

§ 1º O acordo de condições de operação referido no caput trata de procedimento que visa tornar viável o uso de radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências de forma a prevenir ou corrigir a ocorrência de interferência prejudicial entre as estações, fora dos limites da Área de Bloqueio de atuação do BSR, nas faixas de radiofrequências estabelecidas como objeto de bloqueio.

§ 2º A Anatel poderá indicar o contato das prestadoras outorgadas na região, se necessário.

§ 3º A ausência de resposta pela prestadora em até 15 (quinze) dias contados da notificação pelo Usuário do BSR implicará o aceite tácito das condições apresentadas.





Fazendo um cotejo histórico dessa demanda no âmbito da Câmara dos Deputados, verifica-se que, ainda em 2015, foi realizada Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. No Relatório Final constou:

“urgente necessidade de se estabelecer um mecanismo de bloqueio dos sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

Afinal, conforme se constatou, diversos problemas que permeiam o Sistema Penitenciário nacional estão intimamente relacionados à fácil comunicação que se tem observado entre os indivíduos privados de liberdade e o mundo extramuros. De fato, não é exagerado afirmar que boa parte das rebeliões, das fugas, dentre outras coisas, poderiam ser evitadas se essa comunicação fosse cortada.

Além disso, é justamente essa comunicação facilitada que permite o crescimento desenfreado do crime organizado dentro das unidades prisionais, pois, muitas vezes, indivíduos acautelados continuam comandando o crime fora do presídio, através de ordens emanadas de aparelhos celulares.

Dessa forma, não há dúvida de que uma medida, aparentemente simples (de bloqueio do sinal de telefonia móvel nos estabelecimentos penais), já seria suficiente para minorar os problemas que atingem o nosso sistema carcerário.

E, tendo em vista que a tecnologia exigida para tanto tem que acompanhar a tecnologia de distribuição desses sinais, não há dúvida de que tal encargo deva recair sobre as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel, até porque são elas que lucram com a prestação desse serviço.
(...)

Dessa forma, entendemos que tal problema poderia ser resolvido com a elaboração de uma legislação federal que obrigue as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinais de comunicação nos estabelecimentos penais, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos presídios.

Ou seja: a providência a que se dispõe esse projeto de lei já deveria ter sido adotada há quase dez anos, como medida urgente de combate ao crime organizado e à redução da violência no país.

Nesse ínterim, se identifica outros projetos de lei que tem por objeto essa demanda ou a tangenciam. São eles:





a) **Projeto de Lei do Senado (PLS) 32/2018 - Complementar³**, que obriga a instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinal de telefones celulares em penitenciárias e presídios. Situação: Tramitação encerrada no Senado e remetida à Câmara dos Deputados em 08/02/2018.

Na **Câmara dos Deputados**, o PLS do Senado deu origem ao **Projeto de Lei Complementar (PLP) 470/2018** (Apensos: [PLP 345-2017](#)⁴ e [PLP 132/2021](#)⁵), cuja ementa é:

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

A proposição acima tramita em regime de urgência e encontra-se sujeita à apreciação do Plenário. Contudo, trata-se de Projeto de Lei Complementar em razão de alterar a Lei Complementar nº 79/1994, relativa à criação do Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN.

b) **Projeto de Lei n. 6158/2023**, apresentado em 21/12/2023, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de celular em estabelecimentos prisionais pelas prestadoras de serviços de telefonia móvel.

Ocorre, nobres Parlamentares, que a instalação, manutenção, troca e atualização de bloqueadores de sinais de radiocomunicação em TODOS os presídios brasileiros parece ser impraticável. Deve haver um olhar de inteligência para o direcionamento dessa demanda, a fim de propiciar a aprovação do projeto e sua efetiva implementação.

³ Ementa: Institui a obrigatoriedade da instalação, em 180 dias, de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e estabelece a aplicação dos recursos do FUNPEN na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, em estabelecimentos penitenciários e análogos.

Explicação da Ementa:

Determina a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares e aparelhos análogos em estabelecimentos penitenciários no prazo de 180 dias.

⁴ Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 - Lei do Funpen, para disciplinar a construção de estabelecimentos penais com equipamentos de bloqueio de telefonia celular.

⁵ Altera a Lei Complementar nº 79 de 1994 para permitir que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN sejam usados para financiar o bloqueio do sinal de telecomunicações em estabelecimentos penais.





Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Ministério da Justiça, constantes no Ciclo 14 do SISDEPEN/DIPEN⁶ (referência 30/06/2023), o número de presídios por Estados/número de presos é:

Referência: 30/06/2023 (Ciclo 14 SISDEPEN/DIPEN)						
UF	Número de presídios no Estado	Número de Presídios com menos de 100 presos	Número de presídios entre 100 e menos de 200 presos	Número de presídios entre 200 e menos de 500 presos	Número de Presídios entre 500 e 1000 presos	Número de Presídios com mais de 1000 presos
AC	11	4	0	5	2	0
AL	9	0	4	1	4	0
AM	16	8	3	0	3	2
AP	7	4	0	1	1	1
BA	28	5	3	11	7	2
CE	30	11	4	0	2	13
DF	7	0	0	0	1	6
ES	36	2	2	14	8	10
GO	83	20	31	23	7	2
MA	54	18	16	15	5	0
MG	222	50	92	46	18	16
MS	38	7	12	5	10	4
MT	41	15	10	12	1	3
PA	52	11	12	20	7	2
PB	65	41	10	10	2	2
PE	65	39	4	2	10	10
PI	17	4	3	6	2	2
PR	117	42	31	19	14	11
RJ	50	7	4	9	9	21
RN	18	5	2	5	4	2
RO	42	11	12	16	3	0
RR	5	1	1	1	1	1
RS	103	31	24	28	14	6
SC	53	4	16	16	10	7
SE	10	1	1	4	3	1
SP	180	4	9	20	40	107
TO	25	14	7	2	2	0
Total	1384	359	313	291	190	231
Percentual	100%	25,93%	22,61%	21,02%	13,72%	16,69%

Ou seja: implementando a sistemática em apenas 16,69% dos presídios existentes no Brasil, atinge-se aqueles que “comandam” os demais.

Isso porque os presídios com mais de 1.000 presos, no total de 231 unidades, abrangem mais da metade da população carcerária brasileira.

Em números, o total da população prisional, que em 30/06/2023 era de 644.305⁷ pessoas, está distribuída nos presídios da seguinte forma:

Número de presídios	População carcerária
231	352.879
190	136.214
291	90.300
313	44.591

⁶ Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Ministério da Justiça. [SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/sisdepem)

⁷ Dado do 14º Ciclo do SISDEPEN.





359	20.321
-----	--------

É esse o foco desse Projeto de Lei: atingir, de forma estratégica e pontual, com inteligência prisional, os estabelecimentos onde estão os comandos do crime organizado no Brasil.

Invés de propor a obrigatoriedade de implementação de BSR's nos 1384 presídios, propõem-se para 231 deles.

Entende-se que a razoabilidade no incremento da medida torna plenamente viável sua aplicação.

Conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO PAULO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472>

FIM DO DOCUMENTO